

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

- PROJETO DE LEI Nº 33/2019** – Denomina via pública municipal e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI Nº 34/2019** – Denomina via pública municipal e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI Nº 35/2019** – Denomina via pública municipal e dá outras providências.
- PROJETO DE LEI Nº 36/2019** – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

Ao analisar os projetos de lei em epígrafe, de autoria do vereador **DU SOROCABA**, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que tais proposições encontram-se amparadas na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os projetos de lei acima aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 15 de abril de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR

ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 34/2019 – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei supramencionado, de iniciativa do Sr. Vereador **DU SOROCABA**.

Trata-se de projeto de lei que denomina de “**RUA LUIZA ALFREDO DA SILVA**” a **Rua 04** do Bairro Vista Alegre, na cidade de São Pedro.

Cumprir informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles materiais ou formais.

A nomeação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando respeitado o Princípio Constitucional da Impessoalidade, além servir para a organização do espaço urbano, permite que a cidade conte sua história através dos nomes conferidos a ruas, praças e prédios públicos de uso especial.

Ressalta-se, porém, que a ordem jurídica atual não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e logradouros públicos, pois tal conduta violaria os princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. A Constituição Federal impôs de maneira expressa a observância de tal princípio por parte do poder público em seu art. 37, § 1º.

Nesse sentido, deve ser observada tal restrição, para que seja cumprido o mencionado mandamento constitucional.

Verifica-se, pela exposição de motivos anexa ao projeto de lei em análise, que ele cumpre tais requisitos.

CONCLUSÃO

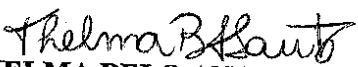
Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao projeto de lei em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 15 de abril de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 34/2019 – Denomina via pública municipal e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do vereador **DU SOROCABA**, vem acompanhado de parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 15 de abril de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR